

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE AMAZONAS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI Nº 2023.009971

A empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 46.756.549/0001-01, por intermédio de seu representante legal, o Sr. PEDRO ALCINO ROQUE FRANCA, portador do RG: 1350733 e CPF: 885.314.812-87 vem apresentar as contrarrazões.

RECURSO ADMINISTRATIVO

EM FACE DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE AMAZONAS, EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PGJ, EMPRESA ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ Nº 16.677.622/0001-99.

1 - DOS FATOS

A empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, teve sua proposta aceita pela presente comissão, tendo em vista o pleno atendimento as condições previstas em edital, no entanto a empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA ME, insatisfeita com o resultado interpôs recurso administrativo sob as seguintes alegações:

ALEGAÇÃO 01 –

MOTIVO DA INTENÇÃO: O licitante ofertou um equipamento diferente da proposta cadastrada, não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado entre outros, melhores detalhes e demais itens estarão na peça recursal

“Data máxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, apresentou proposta final divergente em relação aos produtos ofertados em sua proposta inicial cadastrada no sistema...”

Causa perplexidade os motivos que levaram a empresa interpor recurso, carece de justificativa, prova real e o apontamento nos documentos que comprovam o contrário, o que nos leva a crer que a empresa ou fez uma análise muito superficial ou está tentando induzir a presente comissão a “ERRO”.

Isto porque, a empresa apresentou em sua proposta inicial anexada em PDF, os mesmos itens que foram homologados, portando eventuais ajustes estão previstos no dispositivo do edital 10.4.1 – conforme abordado pela própria requerente, a justificativa de desclassificação não deve prosperar, pois atendeu o objeto principal do certame:

“2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.”

Eventual inabilitação seria excesso de formalismo, contrariando o próprio dispositivo do edital:

“10.4.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, conforme previsto no Edital, vedada a juntada de documento novo.” (grifo nosso)”

ALEGAÇÃO 02 –

“Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE apenas 1 switch...”

Com isso, arriscaremos dizer que os motivos do recurso carece de preparo, pois deixa de fazer uma análise minuciosa desconsiderando os principais atestados (TOP NET) que comprovam o pleno atendimento do percentual solicitado.

4 – DOS MOTIVOS DA “RATIFICAÇÃO” DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAR FRANCA ENGENHARIA

I. A empresa atende satisfatoriamente todos os itens do edital;

II. Atende objetivo da licitação que é a MELHOR PROPOSTA, trazendo uma economia, vejamos:

Habilitando a PAR FRANCA ENGENHARIA, a administração pública terá uma economia de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em relação a próxima colocada;

III. É a única empresa apta que atende a todos os requisitos do certame, conforme se verifica nos documentos de habilitação das empresas participantes com capacidade real de entrega, pois possui em seu ACERVO TÉCNICO.

Sendo assim, não há razões para a INABILITAÇÃO da empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, pois em nenhum momento deixou de cumprir com a exigências do Edital.

Administração deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

"Art.41 da Lei 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica."

Ora, a empresa, tenta a todo custo induzir ao erro a presente comissão, pois cita a eventual falta de atestados – Porém deixa de observar que nos documentos de HABILITAÇÃO e SICAF constam todos os atestados aptos para a participação do certame, fantasiando e induzindo a presente comissão ao "ERRO".

LEI Nº 10.520/2002 - Art. 7º - Quem, ..., ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

6 – DO DIREITO

Em consonância, a Lei 8.666/93 prevê expressamente, em seu artigo 3º, os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

7 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) Que a Habilitação e Proposta da empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, seja RATIFICADA, conforme foi demonstrado através desse RECURSO ADMINISTRATIVO, seguindo o Edital da licitação e o cumprimento do Art.41 da Lei 8.666/93, pois restou comprovado a IDONEIDADE E PLENO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES SOLICITADAS EM EDITAL;

b) Seja conhecida e julgada procedente o RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Art.41 da Lei 8.666/93, §3º do art. 30 da Lei 8.666/93, devido à observância e COMPROVAÇÃO dos atestados de capacidade técnica.

c) Seja aberta apuração de responsabilidade em desfavor da empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA ME, nos moldes da LEI Nº 10.520/2002, por ENSEJAR EVENTUAL RETARDAMENTO OU COMPORTAMENTO DE MODO INIDÔNICO, APLICANDO-SE OS RIGORES DA LEI.

d) Que, qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

PEDRO FRANCA
RG 1350733
DIRETOR

Fechar